



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.030/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas da **Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS**, sob a responsabilidade do **Sr. Lenildo Dias de Moraes (01/01/2016 a 05/07/2016)** e do **Sr. Rômulo Araújo Montenegro (06/07/2016 a 31/12/2016)**, relativa ao exercício de 2016, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o Relatório de fls. 248/77 dos autos, com as seguintes considerações:

A Lei Estadual nº 10.467, de 26 de maio de 2015, que alterou a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, criou a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, definiu sua Estrutura Organizacional, estabelecendo as seguintes finalidades e competências:

- Formular, coordenar e implementar políticas públicas que promovam o desenvolvimento sustentável da Agricultura Familiar, bem como coordenar e executar, direta, supletivamente ou em cooperação com outras instituições públicas ou privadas, ações que propiciem o fortalecimento e o fomento das organizações e dos empreendimentos familiares rurais para a produção de bens e serviços, observados os princípios da segurança alimentar;
- Formular planos e programas em sua área de competência, observando as diretrizes governamentais, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças;
- Definir, observada a legislação em vigor, diretrizes para a adequação socioeconômica e ambiental das propriedades rurais, com foco na sustentabilidade e na retribuição por serviços ambientais prestados, bem como formular, coordenar e executar direta, supletivamente ou em articulação com instituições públicas ou privadas, projetos, programas e ações voltadas para a adequação dessas propriedades;
- Manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, a fim de obter cooperação técnica e financeira objetivando o desenvolvimento sustentável do semiárido;
- Coordenar, em articulação com as demais Secretarias de Estado, as ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico do semiárido, notadamente as que visem à redução de desigualdades sociais e ao enfrentamento da pobreza;
- Elaborar ações de fomento em setores estratégicos para a sustentabilidade econômica e social do semiárido;
- Promover ações para a avaliação de impacto da ação governamental nas regiões de sua atuação;
- Desenvolver e implantar mecanismos que viabilizem a atração de novos investimentos, bem como realizar ações que promovam a integração econômica dos municípios que compõem a região do semiárido;
- Exercer atividades correlatas.

Os Órgãos e programas vinculados à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido são os seguintes:

- Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- COOPERAR;
- PROCASE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.030/17

O orçamento da SEAFDS para o exercício sob exame foi aprovado pela Lei nº 10.633, de 18.01.2016, fixando a despesa no montante de **R\$ 18.212.143,00**, equivalendo a 0,17% da despesa fixada na LOA para o Estado da Paraíba. Foram abertos créditos suplementares no montante de **R\$ 31.989.823,21**, cuja fonte foi a anulação de dotações.

Em 2016, a despesa empenhada da SEAFDS foi de **R\$ 14.375.920,04**. O Projeto/Atividade de Governo com a maior concentração de despesas empenhadas foi o “**Desenvolvimento Produtivo e Inserção no Mercado Competitivo (PROCASE)**” representando **40,39%** da despesa total empenhada. A segunda maior concentração de despesas foi a “**Transferência ao Fundo Seguro Safra**”, com **37,68%**.

Foram inscritas despesas em *e restos a pagar* (não processados) no valor de R\$ 4.155.267,94;

Houve a realização de 17 (dezessete) processos licitatórios para aquisição de passagens aéreas, locação de carros pipa, aquisição de material permanente, entre outros;

Foram celebrados 02 (dois) contratos de prestação de serviços de transportes de passageiros, cada um na importância de R\$ 32.000,00;

Foram firmados 07 (sete) Termos de Cooperação Técnica, com valores de R\$ 12.068.863,12 e 47 (quarenta e sete) convênios orçados em R\$ 7.844.811,18;

A movimentação de Pessoal da SEAFDS no exercício de 2016, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Dez	Varição Jan/Dez (%)
CLT - Ativo	01	01	0,00
Comissionados sem vínculo	13	13	0,00
Especial	01	01	0,00
Estatutário - Ativo	101	93	-7,92
TOTAL	116	108	-6,90

Não houve registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas na SEAFDS, nesse exercício;

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação dos ex-Gestores da SEAFDS, **Sr Lenildo Dias de Moraes** e **Sr. Rômulo Araújo Montenegro**, os quais apresentaram suas defesas conforme fls. 290/337 e 340/602 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório, de fls. 610/620, entendendo remanescer as seguintes falhas:

I – de Responsabilidade do Sr. LENILDO DIAS DE MORAIS:

1) Incompatibilidade da Estrutura de Cargos em relação ao que dispõe a Lei nº 10.467/15;

A defesa destaca que a SEAFDS foi criada exatamente no ano de 2015, pela transformação da antiga Secretaria da Interiorização da Ação de Governo, fruto da Medida Provisória nº 230/2015, convertida na Lei Estadual nº 10.467/2015 (DOE 26/05/2015), que estabeleceu a nova estrutura organizacional da Administração Direta do Estado, sendo razoável ponderar-se em relação a alguns aspectos que entende o defendente serem relevantes, tais como, os aspectos orçamentários da pasta, gestão de compras e gestão de pessoal.

Ademais, a SEAFDS assumiu em 2015 e em 2016, um papel de fundamental importância na promoção de políticas públicas voltadas para a Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido paraibano. Assumiu as funções de uma pasta operacional, executiva, promotora de programas e ações governamentais voltadas ao atendimento de suas atribuições definidas em lei, diferente do que ocorria com a antiga Secretaria de Interiorização, que muito mais a aproximava de uma pasta de representação governamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.030/17

Sustenta que a Lei nº 10.467/2015, que modificou a Lei nº 8.186/2007, estabeleceu uma nova estrutura organizacional da Administração Direta e havia em 2015 na recém criada SEAFDS servidores excedentes e outros cargos sem a respectiva criação. Sobre a constatação apontada pela auditoria, impende dizer inicialmente que a gestão de pessoas no âmbito do Estado da Paraíba compete ao Chefe do Poder Executivo Estadual como também ao Secretário de Estado da Administração. Não é o defendente responsável pelas nomeações nem tampouco tem poder de exonerar, logo, se dita irregularidade ocorreu no exercício de 2016, esta não deve ser creditada ao gestor defendente, nem tampouco macular as contas da SEAFDS, nesse exercício.

II – de Responsabilidade do Sr. RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO:

2) Incompatibilidade da Estrutura de Cargos em relação ao que dispõe a Lei nº 10.467/15;

O Interessado informou que todas as nomeações e exonerações dos cargos em comissão, no âmbito da Administração Direta, são de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, que exerce tal competência de forma plena e exclusiva, não havendo qualquer ingerência do defendente, inclusive com todos os demais procedimentos a Cargo da Secretaria de Administração. Ressaltou que, embora não tenha sido citado nenhum nome de servidor ocupante de cargo ou função dita como irregular na estrutura da Secretaria, nenhum foi nomeado ou indicado pelo gestor, mas diretamente nomeados pelo Governador do Estado, pois assumira a pasta em meados de 2016 e todos os cargos já estavam e permaneceram ocupados e inalterados desde então, sem nenhuma gestão ou indicação do defendente.

A Unidade Técnica afirmou que inexistente na defesa a comprovação da criação por lei dos cargos ocupados elencados pela Auditoria no Relatório Inicial. Destaque-se que, apenas do recorte do Diário Oficial trazido pelo Sr. Rômulo Araújo Montenegro no âmbito da sua defesa, não constam todos os cargos apontados anteriormente. Assim, permanece a falha apontada, conforme tabela abaixo:

CARGO	Símbolo	QUANTIDADE	
		Previsto em LEI	Existentes sem Amparo Legal
Agente Condutor de Veículos		-	02
Agente Operacional		-	01
Agente de Programas Governamentais		-	08
Gerente		-	01
Chefe		-	01
TOTAL			13

3) Relação de Convênio apresenta uma diferença de R\$ 78.308,98 entre o valor total informado pelo Portal da Transparência e o montante apresentado na PCA;

O defendente informou que Os relatórios enviados na Prestação de Contas, apresentam valores idênticos aos apurados pela Auditoria, demonstrando não haver dolo ou má-fé, mas apenas equívocos ou ajustes que eventualmente não puderam ser atualizados no portal de transparência, realizados ao longo do exercício financeiro.

Acrescente-se que os fatos geradores da diferença são em sua quase totalidade de aditivos que ocorreram em exercícios posteriores, o que pode ter também ter havido a contabilização no portal considerando todo o período do convênio até a data da consulta (2019) e não somente no exercício analisado (2016). Para melhor esclarecer, os convênios citados no relatório de fls. 257/259 para atender as ações do PROCASE, estão corretos e com os respectivos valores condizentes aos executados no SIAF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.030/17

Contudo, em alguns outros convênios (fls. 265/271) apresentados no portal da transparência, detectamos que os valores informados como aditivos de suplementação não foram executados em 2016, o que altera o valor executado, passando a ser R\$ 19.903.630,12, haja vista existirem valores de aditivos de suplementação (R\$ 97.841,90), supressão e ainda valores lançados de forma equivocada (R\$ 10.000,00).

Assim, concluiu que o valor de R\$ 78.353,16 corresponde a Aditivos de Suplementação não executados em 2016 e ainda eventuais outros valores desconformes tratam-se de falha formal (erro de digitação), que não ensejaram prejuízos ou danos ao erário, devendo ser eliminada a irregularidade, evitando a possibilidade glosa, em hipótese ser feita recomendações à Gestão.

A Auditoria diz que a informação prestada incorretamente, intempestivamente e fora dos moldes exigidos por esta Corte de Contas em suas Resoluções Normativas é passível de multa, prevista no artigo 201, IX, do Regimento Interno desse Tribunal. Assim permanece a falha.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 552/2020, anexado aos autos às fls. 623/625, com as seguintes considerações:

Acerca da irregularidade referente à *Incompatibilidade da Estrutura de Cargos em relação ao que determina a Lei 10467/2015*, mácula comum a ambos os gestores, é de se destacar que a competência para adequação do quadro de pessoal depende de iniciativa do Chefe do Executivo, de modo que tal mácula não compromete a regularidade global da gestão em análise;

No tocante à mácula atinente à *Diferença de R\$ 78.308,98 entre o valor de Convênio informado no Portal da Transparência e o Montante apresentado na PCA*, acompanhou o posicionamento da Auditoria. Espera-se que do Gestor público congruência entre os dados inseridos em todas as plataformas e instâncias, o que, no caso concreto, não se evidenciou.

Tais falhas de registro comprometem a transparência das contas ora analisadas, prejudicando o acesso em tempo real à informação fidedigna, esvaziando a transparência das contas.

As incongruências, no entanto, não são suficientes para negatar as contas globalmente consideradas, sem prejuízo de aposição de ressalvas e aplicação de multa pecuniária ao Sr. Rômulo Araújo Montenegro.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao TCE pelo:

- a) Julgamento REGULAR com Ressalvas das presentes contas, sem prejuízo da aplicação de multa em virtude das incongruências de dados detectadas em desfavor do Sr. Rômulo Araújo Montenegro;
- b) RECOMENDAÇÃO ao chefe do Executivo para fins de adequação da Estrutura de Cargos da referida Secretaria, em harmonia com o disposto na Lei nº 10467/2015.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.030/17

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução, bem como o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **Julguem REGULARES** as contas do **Sr. Lenildo Dias de Moraes**, ex-Gestor da **Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS**, relativamente ao período de **01/01/2016 a 05/07/2016**;
- 2) Julguem REGULARES, *com Ressalvas*, as contas do **Sr. Rômulo Araújo Montenegro**, ex-Gestor da **Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS**, relativamente ao período de **06/07/2016 a 31/12/2016**;
- 3) **APLIQUEM** ao **Sr. Rômulo Araújo Montenegro**, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS, **multa** no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDEM** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como ao titular da Secretaria de Estado da Administração, no sentido de adotar providências para a adequação dos Cargos comissionados da Secretaria de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido em harmonia com os termos da Lei Estadual nº 10.467/2015, evitando a reincidência das falhas apresentadas na análise dessa Prestação de Contas.

É o Voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.030/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido**

Gestores Responsáveis: Lenildo Dias de Moraes (ex-Secretário)

Rômulo Araújo Montenegro (ex-Secretário)

Patrono/Procurador: Alexandre Soares de Melo – OAB/PB nº 11.512

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2016. Dá-se pela Regularidade, com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações à Administração.

ACÓRDÃO APL - TC nº 0232/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.030/17**, que trata da prestação de contas anual da **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO – SEAFDS**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, tendo como gestores: **Sr. Lenildo Dias de Moraes e o Sr. Rômulo Araújo Montenegro (ex-Secretários)**, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do *Conselheiro André Carlo Torres Pontes*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES** as contas do **Sr. Lenildo Dias de Moraes**, ex-Gestor da **Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS**, relativamente ao período de **01/01/2016 a 05/07/2016**;
- 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, as Contas do **Sr. Rômulo Araújo Montenegro**, ex-Gestor da **Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS**, relativamente ao período de **06/07/2016 a 31/12/2016**;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Rômulo Araújo Montenegro**, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido - SEAFDS, **multa** no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), correspondendo a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como ao titular da Secretaria de Estado da Administração, no sentido de adotar providências para a adequação dos Cargos comissionados da Secretaria de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido em harmonia com os termos da Lei Estadual nº 10.467/2015, evitando a reincidência das falhas apresentadas na análise dessa Prestação de Contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr Procurador Geral do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 06 de agosto de 2020.

Assinado 7 de Agosto de 2020 às 11:48



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 16:47



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 11:14



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL